

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/07/2022 | Edição: 141 | Seção: 1 | Página: 61

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JULHO DE 2022

Aprova a alteração do texto vigente da OJN nº 03/2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposto no Anexo I, sobre proposta de alteração da Orientação Jurídica Normativa nº 03/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 03/2011

AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS SANÁVEIS E INSANÁVEIS. ESCLARECIMENTOS. TIPIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE. ANÁLISE DOS ASPECTOS ABSTRATOS PELA PROCURADORIA. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO. DEFESA SOBRE FATOS E NÃO SOBRE A TIPIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Configuram vícios insanáveis aqueles cuja correção pela autoridade acarrete modificação do fato descrito no auto de infração, bem como imprecisões e/ou rasuras nos campos próprios referentes a autoria, materialidade, medidas cautelares aplicadas e sanções propostas, acarretando insegurança jurídica quanto à compreensão de aspectos essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Quando se tratar de hipótese de nulidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por Súmula ou Orientação Jurídica Normativa, declarar a nulidade do AI, determinando-se a lavratura de um outro se a conduta descrita configurar infração administrativa tipificada no Decreto nº 6.514/2008, observadas as regras relativas à prescrição.

3. Configuram vícios sanáveis aqueles cuja correção pela autoridade não acarrete modificação do fato descrito no auto de infração ou não implique em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Por se tratar de hipótese de anulabilidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio quando houver dúvida jurídica relevante ainda não solucionada por Súmula ou Orientação Jurídica Normativa, em regra convalidá-los por despacho saneador, sendo que, em caso de prejuízo processual ou material devidamente comprovado pelo interessado, deverá anular o procedimento a partir do momento em que o vício foi produzido. Havendo o saneamento do feito até o momento das alegações finais, entende-se que este ato é suficiente para a manifestação do autuado acerca da decisão saneadora e correções procedidas. Caso o despacho saneador seja posterior à fase de alegações finais, deve o autuado ser novamente notificado para ciência e manifestação.

4. A tipificação - que fica a cargo do agente autuante, não devendo, assim, ser objeto de avaliação in concreto pela Procuradoria, a qual deve dedicar-se apenas ao exame das questões de caráter abstrato - quando alterada no curso da tramitação ou no âmbito do julgamento não acarreta a nulidade do auto, visto que o autuado se defende dos fatos imputados, e não da capitulação.

5. A análise sobre os vícios, anulabilidade e nulidade, deve perpassar pela avaliação acerca do prejuízo que o vício tenha acarretado à defesa do autuado, à semelhança do que prescreve o CPP ao dispor no art. 563 que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003503/2010-19. Parecer nº412/2010/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0026/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO. Parecer nº 281/2010/PFEICMBIO/GAB.

REFERÊNCIA: NOTA n. 00245/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00381/2022/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, e pelo DESPACHO n. 00730/2022/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. SAPIENS NUP: 02143.000044/2013-63.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.